



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 337/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei Ordinária Municipal nº 8.813/2009, que dispõe sobre a avaliação da emissão de gases de escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Lei Municipal nº 8.813, de 2009, a qual este PL visa alterar, **trata de matéria eminentemente administrativa, a qual disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal**, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), destaca-se que:

Esta Proposição objetiva desonerar as vans e micro-ônibus de particulares sob concessão de autorização do Poder Público Municipal, **a serem usadas no transporte escolar local**, que comprovadamente passarem periodicamente por vistorias similares, das tratadas pela Lei nº 8.813, de 2009, ficariam dispensadas do dever de apresentação do Relatório de Medição de Opacidade – RMO, ressalta-se que:

A avaliação sistemática obrigatória **da emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), tem como pressuposto o constante na Justificativa da Lei nº 8.813, de 2009:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a avaliação da emissão de gases de escapamento dos veículos e máquinas movidos a óleo diesel que menciona e dá outras providências.

Tendo em vista que o Executivo sorocabano aderiu o projeto de certificação ambiental, denominado “Município Verde”, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, instituído pela Resolução SMA nº 09, de 31 de janeiro de 2008, a fim de que obtenha a certificação, deverá implantar, as 10 Diretivas Ambientais ali estatuídas.

As Ações, nas quais o Município tem que concentrar seus esforços na construção de uma agenda ambiental efetiva são:

Esgoto Tratado

Lixo Mínimo

Recuperação da Mata Ciliar

Arborização Urbana

Educação Ambiental

Habitação Sstentável

Uso da Água

Poluição do Ar (g. n.)

Estrutura Ambiental, e

Conselho do Meio Ambiente

O Projeto de Lei em debate, estabelece regras para o controle e diminuição da poluição atmosférica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os veículos automotores e as máquinas movidos a óleo diesel, quando em funcionamento, emitem, na atmosfera, gases provenientes de queima de combustível.

Dentre esses elementos, encontram-se partículas de carbono elementar, perceptível através da fumaça preta.

Quando o veículo ou máquina não encontra-se mecanicamente bem regulado, emite em excesso essas substâncias, o que é nocivo aos seres vivos.

Essas partículas, que têm diâmetro inferior ao da espessura de um fio de cabelo, não são retidas pelas defesas naturais do nosso organismo, podendo atingir regiões profundas dos pulmões e causar diversos efeitos negativos, como o câncer.

Além disso, estas partículas sujam os materiais; degradam os patrimônios históricos e culturais; diminuem a visibilidade ambiental; reduzem a segurança nas estradas e representam um desperdício de combustível.

Com a iniciativa, portanto, o Município pretende reduzir os índices de poluição atmosférica locais, melhorando a qualidade ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida dos sorocabanos.

Frisa-se que os termos da Lei nº 8.813, de 2009, e a exigência semestral de Relatório de Medição de Opacidade, têm suas bases em Resolução da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos seguintes:

Resolução SMA - 9 de 31-1-2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre o Projeto Ambiental Estratégico Município Verde e dá providências correlatas

O Secretário De Estado Do Meio Ambiente:

Considerando a Resolução SMA n.º 21, de 16 de maio de 2007, que dispõe sobre a instituição dos Projetos Ambientais Estratégicos da Secretaria do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de compartilhamento, entre estados e municípios, do controle da qualidade ambiental, com responsabilidade ambiental mútua, que pressupõe o desenvolvimento de ações integradas e articuladas entre o Governo e as Prefeituras Municipais e que favorece o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo;

Considerando que a descentralização da agenda ambiental, no nível local, permite uma ampliação da participação da cidadania, resolve:

Artigo 1º - Fica instituído o Projeto Ambiental Estratégico Município Verde, com o objetivo de:

I - Estimular os municípios a participar da política ambiental, com adesão ao Protocolo Verde - Gestão Ambiental Compartilhada;

II - Certificar os municípios ambientalmente corretos, dando prioridade no acesso aos recursos públicos da Secretaria do Meio Ambiente.

8. POLUIÇÃO DO AR Apoiar o Governo estadual no programa de controle da poluição atmosférica e de gases de efeito-estufa, incluindo as emissões veiculares, particularmente as provenientes das frotas cativas de ônibus do transporte municipal e dos caminhões da frota



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pública, participando das campanhas contra a fumaça preta, Operação Inverno e demais iniciativas públicas na defesa da qualidade do ar. (g. n.)

Somando a retro exposição ressalta-se que evidencia-se que a regulamentação dos serviços de transporte escolar trata-se de providência eminentemente administrativa, pois, é disciplinado por Decreto do Poder Executivo, *in verbis*:

DECRETO Nº 25.626, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

(Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços de Transporte Escolar no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Seção IV

Dos Veículos e Equipamentos

Art. 10. Para a obtenção e renovação do Alvará deverão ser atendidos os requisitos abaixo, além das exigências relativas ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:

I - Apresentação semestral de cópia do Relatório de Medição de Opacidade - RMO para veículos movidos a diesel;

II - Apresentação semestral da vistoria veicular realizada pelo DETRAN;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem implementadas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***

(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo